



PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	
Embargos de Declaração nº: 127836-6	1ª Vara Cível da Comarca de Paulista
Embargante: Companhia Nacional de Móveis e Laminados - COMÓVEL	
Embargado: Banco de Pernambuco S/A - BANDEPE	
Relator: Des. Stênio Neiva Coelho	

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

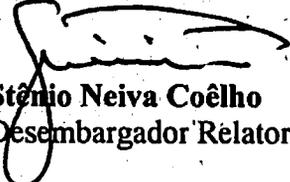
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE JUNTAR ORIGINAL DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. ACLARATÓRIO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.
2. Acórdão atacado que se restringiu tão somente a afastar um dos encargos incidentes sobre a dívida principal, reconhecendo, porém, o direito do Autor, ora Embargado do crédito devido.
3. Em respeito ao princípio da causalidade, devem os honorários sucumbenciais ser suportados pelo devedor que, com sua inadimplência, deu causa à ação de cobrança.
4. Recurso Não Provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da PRIMEIRA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **negar provimento** aos embargos de declaração, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgamento.

Recife, de setembro de 2014.


Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL	
Embargos de Declaração nº: 127836-6	1ª Vara Cível da Comarca de Paulista
Embargante: Companhia Nacional de Móveis e Laminados - COMÓVEL	
Embargado: Banco de Pernambuco S/A - BANDEPE	
Relator: Des. Stênio Neiva Coelho	

RELATÓRIO/VOTO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos em face de acórdão (fl. 163) lavrado nos autos da Apelação Cível de mesmo número, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré Companhia Nacional de Móveis e Laminados - COMÓVEL para afastar a comissão de permanência ao tempo em que fixei os juros legais à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, 1% ao mês, além de correção monetária a contar do vencimento de cada duplicata.

A decisão embargada consignou que, *ipsis litteris*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO DE DUPLICATAS. ENDOSSO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. AFASTAMENTO. JUROS LEGAIS. 6% ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 12% A PARTIR DO NOVO CC EM DIANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1. Ausente pacto contratual de desconto de duplicatas, em virtude da operação originária da dívida ter ocorrido mediante endosso, imperioso o afastamento da comissão de permanência por ausência de sua contratação.
2. Segundo entendimento pacífico do STJ, é vedada a cumulação de comissão de permanência com os juros moratórios. Súmula 472 STJ.
3. Os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (6% ao ano, art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, 1% ao mês (12% ao ano), data de vigência do novo Código Civil. (STJ, Resp 1200276 / RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/04/2012).
4. Em substituição à comissão de permanência deve ser aplicada a correção monetária a contar do vencimento da dívida.
5. Apelação Parcialmente Provida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 127836-6, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgamento.

Recife, 08 de agosto de 2014.

Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator"

O Embargante alega (fls. 171), em síntese, que, ao ser afastada a comissão de permanência pelo acórdão embargado, restou menos de 20% da dívida originalmente cobrada, devendo, por isso, ser imposto ao embargado o ônus da sucumbência.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja sanada a omissão e fixados os honorários dos patronos do Embargante.

Por independer de inclusão em pauta, em atenção ao art. 85, d, RITJPE, apresento em mesa para julgamento.

É o relatório.

Entendo que não merece prosperar a insurgência do Embargante. Explico.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Pelo princípio da causalidade, reconhece-se a condenação em honorários ante o obstáculo imposto pelo réu ao fornecimento de medicação de alto custo ao autor que veio a falecer no curso do processo. Precedente: REsp 1.241.583/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/4/2011. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 256877 CE 2012/0241266-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013)

Conforme se extrai dos autos, o embargado é devedor de quantia vultosa desde o ano de 1989, quando foi ajuizada a presente Ação de Cobrança, a qual foi julgada procedente. Frise-se que a decisão deste Colendo Tribunal restringiu-se tão somente a afastar um dos encargos incidentes sobre a dívida principal, reconhecendo, porém, o direito do Autor, ora Embargado a receber seu crédito.

Portanto, caso o Embargante tivesse adimplido a dívida em seu devido tempo, não se quedando em mora e dando causa ao ajuizamento da presente ação, não haveria a necessidade da tramitação do feito.

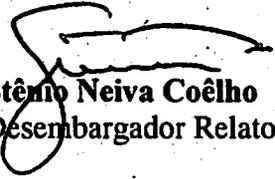
De mais a mais, não é apta a inverter o ônus processual a alegação do embargante de que, com a decisão deste Tribunal, restou menos de 20% da dívida originalmente cobrada, na medida em que não é relevante para apontar o sucumbente se o valor da dívida é de R\$ 100,00 (cem reais) ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por exemplo, mas sim se a dívida é devida ou não.

Assim, neste contexto, ressalto que não houve omissão no acórdão atacado, na medida em que os honorários sucumbenciais devem permanecer conforme fixados na sentença, sendo suportados pelo Embargante.

Com esses argumentos e certo da inocorrência dos pressupostos legais de embargabilidade contidos no art. 535, do CPC, **REJEITO** os aclaratórios.

É como voto.

Recife, de setembro de 2014.


Stênio Neiva Coêlho
Desembargador Relator